



CISVALE

CISVALE

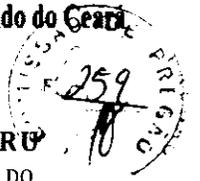
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



Pregão Presencial nº 006/.2020 - PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2020- PP-SRP

Recorrente: MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR a impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 006.2020 – PP-SRP, interposta pela MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, tendo em vista questionamento do certame cujo objeto é: **Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**

Assim, o impugnante deu entrada na presente Impugnação em tempo hábil (em 27/04/2020), onde a abertura do mesmo se deu no dia o dia 29/04/2020, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em decorrência do exposto, e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre o item questionado:

a) Da incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”

Alega a impugnante (MARQUISE) que o “referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal 3.555/00



CISVALE

CISVALE

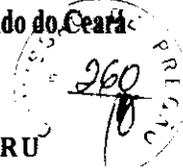
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO

AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará



e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1933, não é compatível com o objeto da complexidade como o que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviço de engenharia na área de limpeza urbana, conforme consta do próprio Edital”.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Egrégia Corte de Contas da União através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido: ...

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, **não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.** ... O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005). (Negritei)

É certo que o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, dispõe que:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de **obras** de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Destaca-se que o mencionado Decreto cria restrição que alcançaria, somente as “obras de engenharia”, e não os “serviços de engenharia”.

A Súmula nº 257/2010 – TCU orienta que uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Assim entendemos que se admite contratação de serviço de engenharia por pregão.

Como já mencionado, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado;”

(...)

mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinício Vilaça:



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e pelo nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E o uso imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infraestrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)

55. **Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho.**

Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)" (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (Negritei)

Noutro giro, a Folha de São Paulo em edição digital de 12/05/2018 publicou: sobre a modalidade "concorrência pública", afirmou que "o pleno do tribunal já se manifestou a favor de que cabe ao órgão licitante a decisão por cada uma das modalidades" (<https://www.bemparana.com.br/noticia/tribunal-de-contas-de-sao-paulo-barra-licitacao-de-varricao-da-gestao-covas>).

Pois bem, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas), coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

Cabe acrescer que vários entes federativos vêm se utilizando da modalidade de Pregão, na sua forma eletrônica, para a os serviços descritos no Pregão Presencial nº. 006/2020- PP- SRP, ora impugnado, como exemplo temos o Pregão Eletrônico nº 08/2018, do Município de União da Vitória – Paraná; Pregão Eletrônico nº 15/2014 – TRF 5ª Região; Pregão Eletrônico nº 10/2017 – FUNARTE, entre outros entes da Federação.

Em 2011, uma determinada empresa formulou representação junto ao Tribunal de Contas da União alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP4/SRSP/2011, entre as alegações questionava a utilização da



CISVALE

CISVALE

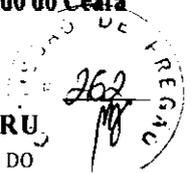
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU,

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO

AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, sendo exarado o Acórdão n° 9199/2012 – TCU 2ª Câmara, esclarecendo que a utilização da modalidade condiz com o objeto, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 – TCU – 2ª Câmara

5.6 E, finalmente, a nosso ver, o pregão eletrônico **pode ser, sim, utilizado** para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor

12. Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor. (Grifamos)

Diante do exposto, após a análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira não dar provimento a Impugnações apresentada neste ponto mantendo a modalidade pregão para contratação do serviço..

b) Da impugnação ao item 6.6.1 do Edital

O impugnante alega que a solicitação dos documentos elencados nos item 6.6.1 não tem amparo legal e estranhou a exigência de "documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante".

Informa ainda que os atestados e declarações emitidos pelas pessoas jurídicas de direito público possuem fé-pública e são presumidamente verdadeiros e acrescenta que muitos contratos que alicerçam os atestados são antigos e as empresas nem sequer possuem mais cópias dos mesmos, quanto menos em original com firma reconhecida. Acrescenta ainda a dúvida do que seriam documentos fiscais

Vejamos o que diz o item 6.6.1:

6.6.1. Atestado ou declaração de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente o fornecimento compatíveis em características, com o objeto da presente licitação, e comprovação de aptidão com o objeto da licitação, conforme os incisos I e II do art 30 da lei nº 8.666/93 acompanhado de documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA;

Urge esclarecer alguns pontos:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II,





CISVALE

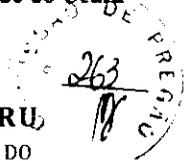
CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIUARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará



e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Desta feita, não há ilegalidade em se exigir atestados e declarações para se aferir a capacidade técnico operacional e profissional do licitante.

Outro ponto a ser esclarecido é que o impugnante confunde a exigência do edital ao indicar que o reconhecimento de firma seria das assinaturas dos contratos, quando da leitura do item 6.61 se depreende que o reconhecimento de firma deve ser do atestado ou declaração de capacidade técnica, pois no final do item 6.6.1 se fala em "declarante" e não "contratante". Porém o que deve analisar é a exigência de reconhecimento de firma em documentos de licitação, o que passamos a analisar:

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.



CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

264
SECRETARIA DE FINANÇAS

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Desta feita, será retirado do item impugnado e expressão “**com a firma reconhecida do declarante**”.

O terceiro ponto alegado no item é a dúvida se documento fiscal se refere a nota fiscal, a pregoeira esclarece que documento fiscal se refere a nota fiscal, tendo em vista, ser esse documento o que melhor representa a capacidade técnico operacional e profissional quando em cotejo com outros documentos fiscais.

Desta feita, o onde se lê documento fiscal será alterado para Nota Fiscal para melhor especificar.



CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

265
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

c) Da impugnação do item 6.6.5 do edital

O impugante alega que a exigência de licença de operação de aterro industrial é inadequada tendo em vista que os rejeitos de resíduos da área de saúde, após devidamente tratados, não precisam ser depositados em aterro industriais.

Segundo manual da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria, entende-se por tratamento dos resíduos sólidos, de forma genérica, quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, visando a minimização do risco à saúde, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. Pela Resolução ANVISA no 306/04, o tratamento consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente. O tratamento pode ser feito no estabelecimento gerador ou em outro local, observadas, nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de RSS devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA no 237/97 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente. Há várias formas de se proceder ao tratamento: desinfecção química ou térmica (autoclavagem, microondas, incineração), detalhados a seguir. Desinfecção para tratamento dos resíduos do grupo A - As tecnologias de desinfecção mais conhecidas são a autoclavagem, o uso do microondas e a incineração. Estas tecnologias alternativas de tratamento de resíduos de serviços de saúde permitem um encaminhamento dos resíduos tratados para o circuito normal de resíduos sólidos urbanos (RSU), sem qualquer risco para a saúde pública.

Desta feita, deve se alterar o item para aterro sanitário

d) Impugnação ao item 6.6.8

O impugnant alega que exigir certificado de índice de fumaça expedido pelo IBAMA, fere o principio o interesse local, podendo o mesmo ser expedido pelo órgão ambiental local.

De fato, o interesse deve ser limitado a área que será impactada pela prestação do serviço, e além do mais o erro foi detectado e deve ser corrigido, tendo em vista, que o próprio termo de referência do Edital, ora questionado, cobra o certificado de índice de fumaça expedido pelo órgão Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Desta feita; de acordo com o interesse local e para se harmonizar o item 6.6.8 do Edital ao termo de referência pugna-se pela substituição do termo IBAMA por SEMACE.



CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



e) Da revisão dos atos da administração

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Parecer:

Em face ao acima relatado, e consoante se faz prova toda a jurisprudência e doutrinas relacionadas e tendo em vista vícios detectados no Edital do Pregão Presencial nº. 006/2020- PP- SRP, pugna-se pela **anulação** do presente certame.

É o PARECER.

Caucaia-CE, 28 de Abril de 2020.



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA



Claudia Bernarda Medeiros
Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira